



Acórdão 01743/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 03523/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: LEOMAR LAURETT, MIKE MULLER STANGE, VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO, ROBSON JOSE SILLER

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA– ARQUIVAMENTO - CIÊNCIA.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de fiscalização temática em receitas públicas cujo objetivo é a fiscalização da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Santa Leopoldina.

Os objetos das fiscalizações são a Legislação Tributária; Recursos Humanos; Infraestrutura Física e Sistemas de Informações; Procedimentos de Fiscalização; e Cobrança de Créditos Tributários.

Realizada a fiscalização e sendo identificadas deficiências e vulnerabilidades que podem ser objetos de aprimoramento, foi oportunizado ao gestor a possibilidade de apresentação de um Plano de Ação para as devidas adequações.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria 00045/2017-3 (peça 006) e a consequente Instrução Técnica Inicial - ITI 01089/2017-8 (peça 40).

Após a regular notificação, o senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, protocolou sob o registro TC 5352/2018-9 9 (peça 60), documentação correspondente ao Plano de Ação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, e mediante a Manifestação Técnica 01365/2018-9 (peça 065) foi feita a análise do Plano de Ação, sugerindo notificação ao Prefeito Municipal, bem como determinações dispostas nos subitens 2.10, 2.12, 2.13, 2.17, e 2,20 da referida Manifestação, sendo acompanhado pelo relator, na forma do Voto do Relator 05909/2018-9 (peça 068).

Em atenção ao Termo de Notificação 01423/2018-8 (peça 70), o responsável protocolou sob o registro TC 2811/20196 9 (peça 80), Plano de Ação, sendo analisado pelo NCE, mediante Manifestação Técnica 01359/2019-1 (peça 83), sugerindo a aprovação do Plano de Ação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 01207/2019-1 (peça 87) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

Desse modo, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas foi proferido Voto do Relator 01458/2019-1 (peça 092) que foi acompanhado em sessão da Primeira Câmara (Acórdão TC 00473/2019-2, peça 093) nos seguintes termos:

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES),

acompanho parcialmente o entendimento da área técnica, do Ministério Público e do Relator e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **HOMOLOGAR** os pontos correspondentes aos achados de auditoria constantes nos itens 2.1 a 2.20 da Manifestação Técnica 1359/2019, observando, no entanto, as ressalvas, relativas aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10, 2.12, 2.15 e 2.17.

III.2 **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

III.3 **RECOMENDAR** ao gestor, que estruture, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com apenas o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades 2.7 e 2.8 da Manifestação Técnica 1359/2019, adotando-se como premissa de uma gestão fiscal responsável a absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

III.4 **ENCAMINHAR** aos interessados, cópia desta decisão, juntamente com a Manifestação Técnica 1359/2019.

[...]

Ato contínuo, encaminhados os autos ao NCE, foi elaborada a Manifestação Técnica 11395/2019-9 (peça 108), sugerindo o arquivamento dos autos, uma vez que o objetivo para o qual foi constituído o processo foi exaurido.

Por sua vez, o MPC emitiu Parecer do Ministério Público de Contas 05824/2019-9 (peça 111) e manifestou-se anuindo à proposta do NCE.

II FUNDAMENTOS

Considerando que toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados, entendo que restaram suficientes os argumentos apresentados pela área técnica e o MPC, e adoto-o como razões de decidir a motivação exarada na Manifestação Técnica 11395/2019-9 (peça 108), sendo oportuna a transcrição da manifestação, conforme segue:

[...]

Ao Gabinete do Conselheiro Relator,

Trata-se de processo de Auditoria na modalidade fiscalização temática em receitas públicas em que houve a aprovação da proposta de Plano de Ação apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Leopoldina, nos termos do Acórdão TC 473/2019.

Analisando o dispositivo do respectivo Acórdão, por sua vez, não se observou determinação para que o presente processo fosse arquivado.

Ocorre que nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deveria ser arquivado.

Isso porque com a aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, está se acolhendo o mérito dos achados de auditoria e firmando um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria num determinado lapso temporal, não havendo qualquer providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Além disso, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados.

A partir disso, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Com isso, para o regular arquivamento do feito, necessária manifestação do

órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Anexo Único do Regimento Interno.

Em face disso, opina-se que o Conselheiro Relator, encaminhe voto opinando pelo arquivamento do presente processo e sujeitando o mesmo ao colegiado correspondente para que seja aprovado.

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) acompanho o entendimento técnica e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ARQUIVAR os autos na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

1.2 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição